



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2022

IMPUGNANTE: SERV-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA/COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO Sesi/SENAI-MA.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de vigilância armada e desarmada, diurno e noturno, para as Unidades Operacionais do Sesi-MA: Escola Araçagi, Escola Anna Adelaide Bello – Anexo, e Açailândia-MA.

Processo Adm. nº. 733722

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela EMPRESA SERV-SAN Vigilância e Transporte de Valores Ltda, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação no tocante à fundamentação, porém com a permanência dos termos do edital.

São Luís/MA, 28 de junho de 2022

Diogo Diniz Lima
Superintendente do Sesi - MA



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Processo eletrônico nº. 733722

Parecer nº. 520/2022

Pregão Presencial nº 41/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de vigilância armada e desarmada, diurno e noturno, para as Unidades Operacionais do Sesi-MA: Escola Araçagi, Escola Anna Adelaide Bello – Anexo, e Açailândia-MA.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa SERV-SAN Vigilância e Transporte de Valores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.066.015/0002-12, acerca da exigência de contida no item 5.6.1, letra “a” do presente edital Pregão Presencial nº. 041/2022.

A Empresa Impugnante entende que a redação do instrumento convocatório, presente no item 5.6.1, alínea “a”, impede da participação de empresa em recuperação judicial, diante da exigência da apresentação de certidão negativa exigida.

Solicita a Impugnante que seja alterada a redação do Edital item 5.6.1 para inclusão de complementação neste sentido.

DA ANÁLISE

Da análise das alegações cabe destacar que o Edital Pregão Presencial nº. 041/2022, especificamente em seu item 5.6, que versa acerca da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, assim dispõe:

5.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

5.6.1 Para fins de habilitação econômica-financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica no prazo de validade, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, compreendendo o período de pesquisa dos últimos 02 (dois) anos.

Cabe esclarecer que Certidão Negativa é um documento que atesta, na maioria das vezes, a inexistência de pendências financeiras e judiciais em nome do solicitante, seja de uma pessoa física ou jurídica, ou inexistência de algum ônus ou débito em relação a determinado bem.

Ademais, em se tratando de Recuperação Judicial, a empresa não ficará proibida de participar de certames licitatórios, desde que haja Certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a empresa encontra-se apta econômica e financeiramente a





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

participar de processos licitatórios, sendo este o entendimento do Acórdão 8.271/2011 da 2ª Câmara – TCU.

Para que a empresa em recuperação judicial possa ser considerada apta é necessário a demonstração que a empresa se encontra hábil a efetuar negócios com terceiros, quanto demonstre ter saúde financeira mínima dispensável para isto, ou seja, capacidade mínima para sustentar o ônus da contratação. A certidão negativa no caso prevista do Edital em questão, poderá estar acompanhada da existência de um plano de recuperação, caso esse plano inexistir ou seja apresentado em desconformidade, a empresa ficará impedida de prosseguir.

Se a empresa Impugnante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação, não existe a viabilidade econômica, portanto impossibilitada estará de participar de licitações.

Caso haja interesse da empresa participar da licitação, é dever desta, demonstrar sua viabilidade econômica, bem como aprovação de seu plano.

Insta salientar que, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma de demonstrar e avaliar pela Comissão a capacidade econômico-financeira, devendo esta poder chegar a vir acompanhada de demais demonstrações válidas conforme a lei.

A demonstração da saúde econômico-financeira é indispensável, conforme condicionantes previstas em edital, o que induz à comprovação de que a empresa terá condições de honrar toda a exceção do encargo licitado.

Se comprovado os atendimentos de todos os requisitos mínimos, e indispensáveis para cumprimento do futuro contrato, não há de se afastar a licitante que está em recuperação judicial e que juntou decisão do judiciário neste sentido, inclusive autorizando sua participação em licitação.

Caso o entendimento da Impugnante do teor do item 5.6.1 "a", tenha sido no sentido de impedimento de sua participação, esclarecemos que se faz necessário que haja análise concreta da disputa licitatória e que a empresa se garanta no sentido de demonstração das documentações que compõe sua realidade legal e econômica. Não restando demonstrado prejuízo à competição, a Entidade decide motivadamente pela continuidade da licitante que se apresentou apta, mediante demonstrações de atendimento do Edital.

Outrossim, havendo empresa em processo de recuperação judicial e apresentando plano de recuperação aprovado e homologado pela justiça, que garanta sua condição financeira a possibilitar sua participação em certame, a entidade não se esquivará do seu prosseguimento no certame.

Dito isto, recebemos a presente, pelo qual entendemos por seu acolhimento parcial, no sentido da possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial, desde que





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

presente plano de recuperação aceito e homologado pela justiça, porém, não carecendo por este motivo, de alteração do teor do instrumento convocatório.

Em, 28.06.2022

Cláudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa

Fernanda Moreira de Sousa
Advogada
OAB/MA 6812